



RECOMENDAÇÃO n° 0002/2024/P63ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral n° 09.2024.00016296-2
Destinatários: Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos
Objeto: propaganda eleitoral antecipada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Eleitoral adiante assinado, no exercício de suas atribuições e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a **propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição** (art. 36, da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial de que propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de “**PALAVRAS MÁGICAS**”, isto é, expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto, conforme entendeu o Tribunal Superior Eleitoral no Ac.-TSE, de 2.9.2021, no AgR-REspEl n° 060006586; de 14.11.2019, nos ED-AI n° 060003326 e, de 30.10.2018, no AgR-REspe n° 2931;

CONSIDERANDO que **as exceções** previstas no art. 36-A, da mesma Lei, quando interpretadas segundo a lógica (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da dita Lei n. 9.504/97), autorizam **APENAS** a utilização de **meios gratuitos de veiculação** do debate político, onde é possível:

- (1) **ANUNCIAR A PRÉ-CANDIDATURA, AS QUALIDADES PESSOAIS E PROFISSIONAIS DO PRÉ-CANDIDATO, AS AÇÕES POR ELE EMPREENDIDAS E OS SEUS PROJETOS E PROGRAMAS DE GOVERNO;**
- (2) **REALIZAR ENTREVISTAS, DEBATES E ENCONTROS NO RÁDIO E TV, GUARDANDO-SE ISONOMIA DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CONCORRENTES;**



(3) DIVULGAR ATOS PARLAMENTARES QUE NÃO DESVIRTUEM PARA A PROPAGANDA ELEITORAL.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta bancária (art. 22-A, § 2º), o que se dá depois de 15 de agosto.

CONSIDERANDO que os arts. 37 e 39, da Lei n. 9.504/97, na sua redação atual, vedam a propaganda eleitoral – mesmo após 15 de agosto – mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc., como também em locais de uso comum, ainda que de propriedade particular, como centros comerciais, parques de exposição, teatros, estádios de futebol, igrejas, etc.

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há **previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00** ou correspondente ao valor gasto com a veiculação, se maior;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, **CARACTERIZAR ABUSO DE PODER, PUNIDO COM INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA**, conforme dispõe os arts. 1º, I, “d”, e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, ainda que próprios, para a produção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada (mídias sociais) **implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;**

CONSIDERANDO *que, configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral (“Ac.-TSE, de 20.10.2022, no AgR-REspEI n° 060034373; de 9.9.2021, no AgR-AI n° 21082 e, de 1º.8.2017, no AgR-RO n° 98090).*

CONSIDERANDO *que condutas que venham a caracterizar arrecadação ilícita de recursos de campanha também podem configurar abuso do poder econômico, tais como o uso de receitas de origem não identificada e de doadores laranjas (Ac.-TSE, de 23.6.2022, no AgR-REspEI n° 61576).*



CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, **COM PREVISÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **tem acompanhado as redes sociais (facebook/instagram/tiktok/whatsapp,etc)**, além de **preferir atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação**, que visa se antecipar ao cometimento do ilícito, além de evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RECOMENDA aos Senhores **Dirigentes Partidários de Boa Viagem e Madalena** e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2024 que:

- se **ABSTENHAM** da veiculação antes de 16 de agosto de 2024, de qualquer propaganda eleitoral que implique em ônus financeiro ou que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, ainda que por meio de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais e anúncio de projetos que impliquem em propaganda subliminar de quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, como também que contenha pedido explícito de voto;

ADVERTINDO-SE que tal conduta promove a pessoa ao público, e **PODE CONFIGURAR:**

1.) **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA** (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97), sujeitando o infrator e o beneficiário – se demonstrado o prévio conhecimento – à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o valor gasto, se maior, além da imediata remoção da propaganda;

2.) **ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO**, levando o agente à inelegibilidade e o candidato à cassação do registro ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88), se presente a gravidade da conduta;



3.) **MOVIMENTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS DE CAMPANHA**, com previsão de cassação do diploma (art. 30-A, da Lei n. 9.504/97), na hipótese de relevância jurídica.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

COMUNIQUE o inteiro teor da presente recomendação ao **Prefeito de Boa Viagem, a Prefeita de Madalena, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Viagem e Madalena e ao Exmo. Juiz Eleitoral**, para fins de ciência e acompanhamento da matéria, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação dos destinatários.

Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se

Boa Viagem/Madalena, 14 de maio de 2024.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor Eleitoral

Obs.: Confiro força de ofício a esta recomendação em relação aos Dirigentes Partidários de Boa Viagem e Madalena.